

## Proposta de Lei 108/XV/2.ª (GOV)

**Título: Adapta as regras de determinação do resultado fiscal, em sede de IRC**

Data de admissão: 03/10/2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP), Lia Negrão (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Elodie Rocha e Joana Coutinho (DAC)

**Data:** 15.11.2023

## I. A INICIATIVA

---

O proponente explica que, na sequência da alteração do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) em vigor desde 2008, o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), encontra-se num processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade (NIC).

Neste contexto, salienta que a recente implementação das *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 17 e 9, reformulou o PCES, sendo necessário (i) adaptar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) e, bem assim, (ii) estabelecer um regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável, previstas naquele código, à nova regulamentação contabilística aplicável ao setor segurador, o pretende fazer através da presente iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)<sup>1</sup> e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 28 de setembro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>3</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

---

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Deve, no entanto, referir-se, a este respeito, que a proposta de lei faz retroagir a sua produção de efeitos a 1 de janeiro de 2023 (artigo 7.º).

Por outro lado, o seu artigo 5.º confere caráter interpretativo à alteração ao n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRC, referente à concorrência para a formação do lucro tributável das variações de justo valor.<sup>4</sup>

Em relação à retroatividade da lei, a Constituição consagra a proibição da retroatividade fiscal no n.º 3 do artigo 103.º<sup>5</sup>. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>6</sup>, «[d]esde a RC/97, a constituição fiscal consagra a proibição de impostos retroativos (n.º 3), explicitando assim um princípio que já poderia considerar-se como uma decorrência do princípio da proteção da confiança, inscrito no princípio do Estado de direito (...). Desse modo, não são lícitos constitucionalmente os impostos criados para incidir sobre rendimentos já auferidos ou sobre factos tributários (transações, etc.) já transcorridos.», concluindo os autores que «o imposto retroativo (ou qualquer outra norma fiscal retroativa, desde que desfavorável) é sempre constitucionalmente ilícito».

Por outro lado, relativamente ao artigo 5.º da iniciativa, é discutível a compatibilidade das normas interpretativas com o «princípio da não retroatividade fiscal», consagrado no já referido n.º 3 do artigo 103.º da Constituição (v., por exemplo, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 49/2020, 267/17 e 395/17<sup>7</sup>).

De acordo com o [Acórdão n.º 395/2017](#), «[a]o contrário do que é válido para a lei em geral, que em princípio «só dispõe para o futuro» (artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil), o artigo 13.º do Código Civil estabelece que «[a] lei interpretativa integra-se na lei interpretada», no sentido de que deve ser considerada como se fizesse parte da lei interpretada desde que esta entrou em vigor. Trata-se, evidentemente, de uma ficção temporal – a ficção de que um facto presente (a entrada em vigor da lei interpretativa)

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil, «a lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza.»

<sup>5</sup> V. também os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro de 1998.

<sup>6</sup> Constituição da República Anotada, anotação ao artigo 103.º.

<sup>7</sup> Todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

ocorreu no passado (a entrada em vigor da lei interpretada). A retroatividade das normas interpretativas resulta dessa ficção.» (itálico no original).

Refere ainda o [Acórdão n.º 267/2017](#) que, «do ponto de vista da Constituição, para que uma disciplina normativa autoqualificada como meramente interpretativa seja considerada constitutiva (de novo direito) e, como tal, substancialmente retroativa, basta a verificação de que à norma interpretada na sua primitiva versão pudesse ter sido imputado pelos tribunais um sentido que, na sequência da norma interpretativa, ficou necessariamente excluído».

Assinalam-se, assim, as questões supra indicadas, para eventual ponderação da comissão no domínio da não retroatividade da lei fiscal, nas vertentes assinaladas.

A proposta de lei deu entrada a 3 de outubro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) na mesma data, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 4 de outubro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa em análise contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas legais que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e o elenco de alterações anteriores dos diplomas alterados. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 14.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Refere ainda que a sua produção de efeitos ocorrerá «a 1 de janeiro de 2023».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)<sup>8</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado<sup>9</sup>, pelo que se sugere que a referência à alteração do Código do IRC passe a constar do título da iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#)<sup>10</sup>, aprovou em [Anexo I](#), o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR).

O RJASR regula, nos termos do seu [artigo 1.º](#): «a) As condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora; b) A supervisão dos grupos seguradores e resseguradores; c) A recuperação das empresas de seguros e de resseguros; d) A liquidação das empresas de seguros».

De acordo com o [artigo 3.º](#), podem exercer a atividade seguradora ou resseguradora em Portugal, as seguintes entidades, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos:

1. Sociedades anónimas [*alínea a)* do n.º 1];
2. Mútuas de seguros ou de resseguros [*alínea b)* do n.º 1];
3. Sucursais de empresas de seguros ou de resseguros com sede em outro Estado membro [*alínea c)* do n.º 1]
4. Sucursais de empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro [*alínea d)* do n.º 1];
5. Empresas de seguros ou empresas de resseguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa, desde que tenham por objeto a

---

<sup>8</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>9</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*; Coimbra: Almedina, 2002, P. 201.

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/10/2023.

realização de operações de seguro ou de resseguro em condições equivalentes às das empresas de direito privado [*alínea e*] do n.º 1]

6. Empresas de seguros e de resseguros que adotem a forma de sociedade europeia (n.º 2).

O regime fiscal dos prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso vem previsto no [artigo 15.º](#) do RJASR, ali se dispendo que os mesmos estão «sujeitos aos impostos indiretos e taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei aplicável ao contrato e sem prejuízo da legislação especial aplicável ao exercício da atividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas» (n.º 1).

Prevê-se no [artigo 16.º](#) do RJASR a competência da [Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões \(ASF\)](#)<sup>11</sup>, «sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística, estabelecer, em norma regulamentar, os princípios e as regras de contabilidade aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros sujeitas à sua supervisão».

A forma como a ASF supervisiona a atividade das empresas de seguros e de resseguros com sede ou sucursais em Portugal é concretizada no [Capítulo II](#) do RJASR, com o objetivo primordial da «proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários» ([artigo 22.º](#) do RJASR). Esta supervisão baseia-se «numa abordagem prospetiva e baseada no risco e abrange a verificação permanente do correto exercício da atividade pelas empresas de seguros e de resseguros e pelos grupos seguradores e resseguradores e do respetivo cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis» (n.º 1 do [artigo 25.º](#)).

O [Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho](#), aprovou, em anexo, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), determinando a competência da ASF para definir o «âmbito subjetivo de aplicação das normas internacionais de contabilidade, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às demonstrações financeiras consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respetiva supervisão» [*alínea a*] do n.º 1 do [artigo 5.º](#)].

---

<sup>11</sup> Portal oficial.

Ainda, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do [artigo 16.º](#) dos Estatutos da ASF, aprovados em [anexo](#) ao [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#), cabe ao conselho de administração desta entidade, «aprovar normas regulamentares, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF».

Ora, resulta da conjugação dos artigos 1.º e 2.º do [Regulamento \(UE\) 2021/2036 da Comissão de 19 de novembro de 2021](#)<sup>12</sup>, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 17, que as empresas devem aplicar a referida norma internacional, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2023.

De acordo com a [informação](#) disponível no portal da ASF, «a Norma Internacional de Reporte Financeiro 17, comumente conhecida por IFRS 17, estabelece os princípios de mensuração contabilística dos contratos de seguros, sendo de importância fulcral para a atividade seguradora». Consta ainda de uma [apresentação](#) sobre o tema disponível naquele mesmo portal, que a IFRS 17 implica «uma alteração estrutural e significativa da forma como os contratos de seguros são contabilizados e, conseqüentemente, das demonstrações financeiras das empresas de seguros».

É ainda de referir que se pode ler, no [portal da ASF](#), que «o Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) constitui o referencial agregado de todas as regras contabilísticas em vigor para as empresas de seguros nacionais, adaptado à nova realidade contabilística resultante da implementação da Norma Internacional de Relato Financeiro 17 (IFRS 17)».

O [PCES-2023](#) pode ser consultado naquele mesmo portal.

A [Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro](#), republicou, em anexo, o IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o qual «incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código» ([artigo 1.º](#)).

---

<sup>12</sup> Diploma disponível no portal legislativo da UE [EUR-LEX.EUROPA.EU](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas à UE.

Entre os sujeitos passivos deste imposto estão «as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#)].

De acordo com o n.º 1 do [artigo 3.º](#), o IRC incide sobre: «a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior; d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis».

O [artigo 39.º](#) do Código do IRC incide sobre as provisões fiscalmente dedutíveis, determinando que podem ser deduzidas as seguintes:

1. «As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação» [*alínea a)* do n.º 1];
2. «As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços» [*alínea b)* do n.º 1];
3. «As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, de carácter genérico e abstrato, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia» [*alínea c)* do n.º 1];
4. «As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal

seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta» [alínea d) do n.º 1].

Estabelece, ainda, o n.º 4 da mesma norma, que «as provisões a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se rendimentos do respetivo período de tributação».

O [artigo 50.º](#) do Código do IRC incide especificamente sobre as empresas de seguros, determinando que, para a formação do lucro tributável, concorrem «os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos ativos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afetos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro» (n.º 1).

Por seu lado, de modo a prevenir a dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, determina-se no n.º 1 do [artigo 51.º](#) do Código do IRC que tais ativos não concorrem para a determinação do lucro tributável, no caso de os sujeitos passivos de IRC terem sede ou direção efetiva em território português, e cumprirem os requisitos previstas nas várias alíneas da norma, nomeadamente, o da entidade que distribui os lucros ou reservas estar sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º<sup>13</sup>, de um imposto referido no artigo 2.º<sup>14</sup> da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não ser inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º<sup>15</sup>» [alínea d)]. Sobre este requisito, dispõe o n.º 2 deste artigo 51.º que o mesmo «é dispensado quando se verifique o cumprimento cumulativo das condições previstas o n.º 6 do artigo 66.º». Assim, de acordo com o n.º 6 desta norma, que «disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetas às provisões técnicas das sociedades de

<sup>13</sup> Prevê-se no [artigo 7.º](#) do CIRC que «Não estão sujeitos a IRC os rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo».

<sup>14</sup> O artigo 2.º da [Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro](#), define o termo «Sociedade de um Estado-Membro», como qualquer sociedade, que, entre outros, «esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos», sendo que, no caso de Portugal, consta da referida Parte B do Anexo I que tal imposto é o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

<sup>15</sup> Prevê-se no n.º 1 do [artigo 87.º](#) do CIRC uma taxa de 21%.

seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades: a) Sociedades de desenvolvimento regional; b) Sociedades de investimento; c) Sociedades financeiras de corretagem».

Cumpra ainda fazer referência, no âmbito do Código do IRC e no que à presente iniciativa legislativa respeita, ao previsto no [artigo 143.º](#) do referido Código, o qual incide sobre o volume de negócios, determinando que o mesmo «corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados» (n.º 1), sem prejuízo, entre outros, de no caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios ser substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo (n.º 3).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia (UE) não tem responsabilidades diretas em matéria de cobrança de impostos nem da fixação das respetivas taxas, cabendo a cada governo nacional decidir os impostos que os contribuintes devem pagar, assim como o modo como são gastas as receitas auferidas. No entanto, a UE supervisiona as disposições nacionais em matéria fiscal em alguns domínios<sup>16</sup>, nomeadamente nos relacionados com as políticas europeias que afetam as empresas e os consumidores, a fim de: a) assegurar a livre circulação de bens, serviços e capitais no mercado único europeu; b) garantir que as empresas de um país não beneficiam de uma vantagem desleal em relação às empresas suas concorrentes de outros países; e c) garantir que os impostos não discriminam os consumidores, os trabalhadores ou as empresas de outros países da UE.

---

<sup>16</sup> Mais informações sobre a política fiscal da União Europeia disponível [aqui](#).

O mercado único permite o comércio livre de bens e serviços em toda a UE, tendo os Estados-Membros concordado harmonizar as regras aplicáveis em matéria de tributação de bens e serviços, para facilitar a vida às empresas e evitar distorções da concorrência. Além disso, a UE colabora com os Estados-Membros para coordenar as respetivas políticas económicas e os impostos sobre as sociedades e o rendimento, a fim de assegurar a sua equidade e eficácia e garantir que são favoráveis ao crescimento.

Neste sentido, o artigo 115.º do [Tratado sobre o Funcionamento da UE](#) (TFUE) permite a adoção de diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com incidência direta no funcionamento do mercado interno.

Em 2015, a Comissão publicou a sua [comunicação sobre a transparência fiscal para combater a evasão e a elisão fiscais](#) e apresentou um [Plano de ação para um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz](#) que previa uma reforma do quadro fiscal para as empresas da UE, para combater o abuso fiscal, garantir receitas sustentáveis e apoiar um melhor enquadramento empresarial no mercado interno.

A [Diretiva 2013/34/UE](#) <sup>17</sup> relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas visa assegurar a clareza e comparabilidade das demonstrações financeiras que não sejam normas internacionais de relato financeiro, limitar os encargos administrativos e criar regras contabilísticas simples e rigorosas, sobretudo para as pequenas e médias empresas (PME) e aumentar a transparência dos pagamentos efetuados pelas indústrias mineira e madeireira a favor dos governos, bem como dos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas pagos pelos grupos multinacionais de muito grande dimensão. A [Diretiva \(UE\) 2021/2101](#) altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais.

Importa ainda destacar o [Regulamento \(CE\) n.º 1606/2002 relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade](#) que requer que todas as sociedades da UE cujos títulos são negociados publicamente, incluindo os bancos e as companhias de seguros, elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais

---

<sup>17</sup> [Orientações sobre a aplicação e interpretação da Diretiva 2013/34/UE relativa às regras contabilísticas](#)

de informação financeira (NIIF), a partir de 2005. A utilização de normas de contabilidade contribui para aumentar a transparência e comparabilidade das contas das sociedades, aumentando a eficiência do mercado e reduzindo os custos de angariação de capital para as sociedades. De modo a assegurar um controlo político adequado, o regulamento estabelece um mecanismo destinado a avaliar as NIIF adotadas pelo [Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade](#) (IASB), a fim de lhes conceder aprovação jurídica para utilização na UE. Para o efeito, a Comissão Europeia, que obtém aconselhamento especializado do [European Financial Reporting Advisory Group](#) (EFRAG) e o [Comité de Regulamentação Contabilística](#) (ARC).

O [Regulamento \(CE\) n.º 1126/2008](#) da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, foi alterado pelo [Regulamento \(UE\) 2021/2036](#) da Comissão de 19 de novembro de 2021, no que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 17 e revogado pelo [Regulamento \(UE\) 2023/1803](#) da Comissão, de 13 de agosto de 2023, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Por fim, cumpre referir que o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) é um sistema multiestratificado de autoridades micro e macroprudenciais que visa garantir a consistência e coerência da supervisão financeira na UE, sendo composto pelo [Comité Europeu do Risco Sistémico](#)<sup>18</sup>, pelas três autoridades europeias de supervisão (AES), designadamente a [Autoridade Bancária Europeia](#)<sup>19</sup> (EBA), a [Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados](#)<sup>20</sup> (ESMA) e a [Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma](#)<sup>21</sup> (EIOPA) e pelos supervisores nacionais.

---

<sup>18</sup> [Regulamento \(UE\) n.º 1092/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

<sup>19</sup> [Regulamento \(UE\) n.º 1093/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

<sup>20</sup> [Regulamento \(UE\) n.º 1095/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

<sup>21</sup> [Regulamento \(UE\) n.º 1094/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

### ESPAÑA

O regime jurídico da atividade seguradora e resseguradora em Espanha encontra-se definido nos termos da [Ley 20/2015, de 14 de julio](#)<sup>22</sup>, *de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras*, nos quais se destacam os [artículos 83 e 84](#), relativos às obrigações de reporte contabilístico. O presente normativo foi posteriormente desenvolvido pelo [Real Decreto 1060/2015, de 20 de noviembre](#), *de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras*, onde se relevam os [artículos 95 a 98](#), respeitantes às obrigações supracitadas.

No que concerne à regulamentação contabilística aplicável ao setor segurador, em matéria de imposto sobre as sociedades, cumpre relevar as disposições constantes da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#), *del Impuesto sobre Sociedades*, nomeadamente ao nível dos seguintes artigos:

- O [artículo 11](#)<sup>23</sup>, relativo às obrigações contabilistas de reporte de receitas e despesas, cujo n.º 8 respeita à contabilização de proveitos decorrentes de contratos de seguros;
- Os [artículos 12 a 16](#)<sup>24</sup>, relativos à limitação da dedutibilidade dos gastos, onde se relevam as provisões constantes dos n.º 2, 3 e 7 do [artículo 14](#) (provisões não dedutíveis) e ao n.º 6 do [artículo 16](#) (aplicabilidade da limitação da dedutibilidade de gastos financeiros);

---

Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão.

<sup>22</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.10.2023.

<sup>23</sup> «*Imputación temporal. Inscripción contable de ingresos y gastos*».

<sup>24</sup> «*Limitación a la deducibilidad de gastos*».

- O [artículo 63](#)<sup>25</sup>, relativos à determinação da base tributável de entidades seguradoras enquadradas em grupos de sociedades;
- O [artículo 100](#)<sup>26</sup>, relativo à contabilização de proveitos resultantes de contratos de seguros, obtidos por entidades não residentes e por entidades com estabelecimento permanente em Espanha; e
- O [artículo 128](#)<sup>27</sup>, relativo à exigibilidade de retenção na fonte por parte de entidades de seguros domiciliados noutros Estados-Membros.

Atendendo à totalidade do [quadro normativo atualmente em vigor](#) aplicável ao setor segurador, cumpre mencionar as disposições constantes do [Real Decreto Legislativo 6/2004, de 29 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de ordenación y supervisión de los seguros privados](#), onde se destacam as seguintes disposições:

- O [artículo 20](#)<sup>28</sup>, relativo aos requisitos e deveres de consolidação, de natureza contabilística, em linha com as normas específicas aplicáveis ao setor segurador e, subsidiariamente, do [Código de Comercio](#)<sup>29</sup>, do [Plan General de Contabilidad](#)<sup>30</sup> e demais disposições da [legislação mercantil](#) em matéria contabilística; e
- O [artículo 21](#)<sup>31</sup>, relativo à consolidação de contas de entidades seguradoras enquadradas em grupos de sociedades.

Finalmente, releva-se ainda o quadro legal decorrente do [Real Decreto 1317/2008, de 24 de julio, por el que se aprueba el Plan de contabilidad de las entidades aseguradoras y reaseguradoras y normas sobre la formulación de las cuentas anuales consolidadas de los grupos de entidades aseguradoras y reaseguradoras](#).

---

<sup>25</sup> «Reglas especiales aplicables en la determinación de las bases imponibles individuales de las entidades integrantes del grupo fiscal».

<sup>26</sup> *Imputación de rentas positivas obtenidas por entidades no residentes y establecimientos permanentes.*

<sup>27</sup> *Retenciones e ingresos a cuenta.*

<sup>28</sup> *Contabilidad y deber de consolidación.*

<sup>29</sup> *Real Decreto de 22 de agosto de 1885 por el que se publica el Código de Comercio.*

<sup>30</sup> *Real Decreto 1514/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el Plan General de Contabilidad.*

<sup>31</sup> *Cuentas consolidadas de los grupos consolidables de entidades aseguradoras.*

As alterações mais recentes<sup>32</sup> às obrigações de reporte contabilísticas encontra-se previstas no âmbito da [Orden ETD/642/2021, de 8 de junio](#), por la que se aprueban los modelos de información cuantitativa a efectos estadísticos y contables, a remitir por las entidades aseguradoras y reaseguradoras en relación con la adaptación en el tiempo a las nuevas tablas de supervivencia.

## IRLANDA

O regime jurídico da atividade seguradora encontra-se definido nos termos do [Statutory Instrument n.º 485/2015 - European Union \(Insurance and Reinsurance\) Regulations 2015](#)<sup>33</sup>, diploma que contém diversas transposições de normativos comunitários, onde se incluem disposições relacionadas com a aplicação de princípios contabilísticos para o setor de segurador. No âmbito do presente diploma, cumpre relevar enquadramento constante da *Part 8*<sup>34</sup>, relativa a elementos como a avaliação de Ativos e Passivos, a constituição de provisões e aos requisitos de capital das entidades abrangidas.

O [Central Bank of Ireland](#)<sup>35</sup>, enquanto supervisor do setor segurador e ressegurador, apresenta no seu portal, um vasto conjunto de [elementos informativos](#)<sup>36</sup> relativos ao enquadramento legal e regulatório deste setor.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foi identificada qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreço.

---

<sup>32</sup> Decorrentes das alterações promovidas pelo [Real Decreto 288/2021, de 20 de abril](#) e pela [Resolución de 17 de diciembre de 2020](#), de la Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones.

<sup>33</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.10.2023.

<sup>34</sup> *Valuation of Assets and Liabilities, Technical Provisions, Own Funds, Solvency Capital, Capital Requirement, Minimum Capital Requirement and Investment Rules.*

<sup>35</sup> Disponível no sítio da Internet do [centralbank.ie](#). Consultas efetuadas a 11.10.2023.

<sup>36</sup> Disponível no sítio da Internet do [centralbank.ie](#). Consultas efetuadas a 11.10.2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Atendendo ao objeto da presente iniciativa, em sede de apreciação na especialidade, poderá ser pertinente consultar a ASF, a Comissão de Normalização Contabilística e o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

FREITAS, Isabel Ferreira – **Contabilidade de seguros [Em linha] : implementação da IFRS 17 : um estudo de caso para o ensino**. [Lisboa : ed. autor], 2022. [Consult. 12 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/26927/1/DM-IFF-2022.pdf>>.

Resumo: Neste Trabalho de Projeto apresentado no âmbito do Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais, no ISEG – Lisbon School of Economics & Management, a autora analisa a norma contabilística IFRS 17 que «irá entrar em vigor em 2023, substituindo a IFRS 4 e definindo princípios contabilísticos que permitam o reporte de informação transparente, comparável e relevante sobre contratos de seguros».

Partindo de um caso de estudo sobre uma companhia de seguros sediada em Portugal, este trabalho de projeto pretendeu «demonstrar as limitações da IFRS 4 que tornaram necessárias a implementação da IFRS 17, bem como, compreender o impacto que estas alterações terão nas demonstrações financeiras das companhias de seguros», e ainda «ajudar estudantes de contabilidade de seguros, bem como profissionais da área de seguros a compreender a norma e o porquê desta ser necessária».

NABAIS, José Casalta – A tributação das empresas pelo rendimento real. **Boletim de Ciências Económicas**. Coimbra : Faculdade de Direito. ISSN 0870-4252. Vol. 62 (2019), p. 121-177. Cota: RP-353

Resumo: Com este estudo o autor procurou saber até que ponto as empresas são tributadas pelo rendimento real, ou seja, pelo rendimento revelado pela contabilidade. O autor começa por referir os diversos argumentos a favor da tributação separada das sociedades face à tributação dos sócios, bem como os fundamentos constitucionais que suportam esta solução. Depois abordada a tributação das empresas pelo lucro, dando conta das concretizações mais importantes da não identificação do lucro tributável com o lucro contabilístico, aludindo aos regimes simplificados em IRS e IRC e chamando a atenção para a existência de um "IRC paralelo". Por fim, interroga-se sobre o futuro da tributação das empresas multinacionais e da economia digital, que, não podendo prescindir da cooperação internacional, se depara com as recentes medidas unilaterais.